



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.379.564 - SP (2011/0005052-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : FABIOLA PRESTES BEYRODT DE TOLEDO MACHADO E
OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILIO
MARIA GABRIELA ANDRE LINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO PALHARONE
ADVOGADO : VALTEIR DA APARECIDA COIMBRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ROUBO DE TALONÁRIOS ANTES DA ENTREGA AO CLIENTE. PROTESTO DE CHEQUES. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR.

1. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.379.564 - SP (2011/0005052-3)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Cuida-se de agravo regimental interposto de decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar parcial provimento ao recurso especial, mantendo, todavia, a condenação do ora agravante, em ação de indenização por danos morais decorrentes de devolução indevida de cheques, ao pagamento de 50 salários mínimos, correspondentes a R\$ 13.000,00 (treze mil reais) na data da sentença (20.5.2005).

O agravante sustenta, em síntese, que "essa Corte, em reiteradas oportunidades, tratando-se de fixação de danos morais por falha na prestação do serviço bancário, a fim de evitar o enriquecimento ilícito da parte, vem fixando a indenização em valor muitíssimo inferior ao montante estabelecido no caso concreto, ou seja, bem abaixo de R\$ 13.000,00" (e-STJ fl. 347).

Ao final, requer a reforma da decisão agravada, a fim de que seja provido o recurso especial para reduzir o valor arbitrado a título de indenização por danos morais, por ser exorbitante.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.379.564 - SP (2011/0005052-3)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Insurge-se a parte agravante contra a decisão agravada sem, no entanto, trazer nenhum argumento capaz de reformar o julgado. Assim, mantenho-a, no ponto, por seus próprios fundamentos, a seguir transcritos:

Com relação ao valor arbitrado para a indenização, cumpre sublinhar que a excepcional intervenção desta Corte, a fim de rever o valor da indenização fixado pelo Tribunal local, a título de dano moral, pressupõe que esse valor tenha sido fixado de forma imoderada ou desproporcional, em situação de evidente exagero ou de manifesta insignificância, considerada a realidade do caso concreto. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS STJ/5 e 7. INDENIZAÇÃO. QUANTUM. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

[...]

II. É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo Acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 959.712/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/11/2009)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. DESCABIMENTO.

[...]

2. Consoante entendimento pacificado desta Corte, o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado na instância especial quando ínfimo ou exagerado, o que não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorre no caso em tela. Com efeito, o quantum indenizatório arbitrado pelo Tribunal a quo não escapa à razoabilidade, nem se distancia do bom senso e dos critérios recomendados pela doutrina e jurisprudência.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 939.482/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe 20/10/2008)

No caso em exame, todavia, o valor fixado em 50 salários mínimos não se afigura exagerado ou desproporcional, não se justificando, portanto, a excepcional intervenção desta Corte Superior de Justiça.

Em precedentes que cuidam do mesmo tema, as Turmas de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça têm admitido condenações no mesmo patamar. A propósito, dentre muitos, colham-se os seguintes julgados:

CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. QUANTUM. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1 - Esta Corte, consoante entendimento pacífico, tem admitido a alteração do valor indenizatório de danos morais, para ajustá-lo aos limites do razoável, quando patente, como sucede na espécie, a sua desmesura. Tem sido de cinquenta salários mínimos a indenização por danos morais, resultante de situações semelhantes como a inscrição inadvertida em cadastros de inadimplentes, a devolução indevida de cheques, o protesto incabível de cambiais, etc, conforme precedentes desta Corte.

2 - Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 489.888/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJ 14.11.2005);

INDENIZAÇÃO. PROTESTO INDEVIDO. DUPLICATA PAGA. INSCRIÇÃO SERASA. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO EXAGERADO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INTERVENÇÃO DO STJ. REDUÇÃO PARA PATAMAR RAZOÁVEL.

[...]

- A revisão do ressarcimento fixado para danos morais, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial é possível quando a condenação maltrata a razoabilidade e o art. 159 do Código Beviláqua.

- A indenização por dano moral deve ser graduada de modo a coibir a reincidência e obviar o enriquecimento da vítima.

- É razoável a condenação em 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização decorrente de inscrição indevida no SPC, SERASA e afins.

(REsp 295.130/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 4.4.2005).

Com efeito, o valor de R\$ 13.000,00, fixados em 20.5.2005, não se mostra excessivo, tendo em vista que a negligência do Banco, no caso, foi acentuada, uma vez que falhou na entrega de talonários ao autor, o qual, por esta razão, teve diversos cheques roubados, dentre os quais alguns foram devolvidos e, por fim, protestados, por nova falha do Banco, tendo como consequência a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Porque elucidativo, transcrevo o seguinte trecho (fl. 165, e-STJ):

Consta dos autos e restou incontroverso que o autor teve diversos cheques roubados antes da entrega pelo Banco, dos quais alguns forma protestados.

Na relação jurídica decorrente do serviço bancário, a instituição financeira assume a obrigação de promover a entrega de talões de cheque com o máximo de cuidado e cautela, sob rígido controle e fiscalização, de modo absolutamente seguro, e assim, deve responder por qualquer falha decorrente de entrega, e bem assim pelas eventuais consequências daí decorrentes, inclusive sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.

Assim procedente a indignação do autor quanto a negatização de seu nome, comprovada pelo documento de fls. 17 e decorrente do protesto de cheques devolvidos pela alínea 29, ou seja, por falta de pagamento ante a ausência de confirmação do recebimento do talonário pelo correntista.

A fim de vedar o apontamento dos cheques, a devolução correta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seria pela alínea 30, que tem por motivo furto ou roubo de malote, restando evidenciado a conduta negligente do requerido, cujo preposto, a quem incumbia o trato adequado da situação, descuidou do cuidado objetivo necessário no trato com o público, especialmente com o próprio cliente.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0005052-3

AgRg no
Ag 1.379.564 / SP

Números Origem: 200300105975 99105018078050002

EM MESA

JULGADO: 23/08/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : FABIOLA PRESTES BEYRODT DE TOLEDO MACHADO E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILIO
AGRAVADO : SÉRGIO PALHARONE
ADVOGADO : VALTEIR DA APARECIDA COIMBRA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : FABIOLA PRESTES BEYRODT DE TOLEDO MACHADO E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILIO
MARIA GABRIELA ANDRE LINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO PALHARONE
ADVOGADO : VALTEIR DA APARECIDA COIMBRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.